



MUNICÍPIO DE CHAMUSCA - CÂMARA MUNICIPAL

EDITAL

N.º 015/2025

SERVIDÃO MILITAR TERRESTRE E AERONÁUTICA - ZONA DE LANÇAMENTO DO ARRIPIADO

PAULO JORGE MIRA LUCAS CEGONHO QUEIMADO, Dr., Presidente da Câmara Municipal do Concelho de Chamusca:

FAZ PÚBLICO, por solicitação do Ministério da Defesa Nacional, que, a proposta de constituição da servidão militar particular terrestre e aeronáutica para o PM 001/Chamusca – **“Zona de Lançamento do Arripiado”** fundamenta-se na necessidade de garantir a segurança de pessoas e de bens na zona de lançamento do Arripiado e de permitir a execução da missão que cabe ao Exército Português, de manter o aspeto geral da zona, procurando, designadamente, evitar a exposição de organizações ou equipamentos militares e salvaguardar os meios aeronáuticos e seus procedimentos, incluindo o lançamento aeroterrestre, sob a responsabilidade da Força Aérea.

Esta necessidade de constituição de servidão militar encontra-se em sintonia com as normas e as recomendações de organizações internacionais de que Portugal é membro e têm vindo a evoluir, nomeadamente da Organização da Aviação Civil Internacional e da Organização do Tratado do Atlântico Norte.

Reconhecida a necessidade de proceder à constituição da servidão militar terrestre e aeronáutica para o PM 001/Chamusca – **“Zona de Lançamento do Arripiado”**, que abrange zonas pertencentes ao município da Chamusca, para além de outros municípios, e no seguimento das reuniões já realizadas pelo Exército com os municípios abrangidos, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45986, de 22 de outubro



de 1964, encontra-se em consulta, durante o prazo de vinte dias, o projeto de constituição da referida servidão militar, para que os interessados, querendo, possam apresentar o que tiverem por conveniente.

Para constar e devidos efeitos, se publicam o presente Edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume, bem como no *site* do município.

Paços do Concelho da Chamusca, 05 de fevereiro de 2025

O Presidente da Câmara Municipal de Chamusca,

(Paulo Jorge Mira Lucas Cegonho Queimado, Dr.)

Documento assinado digitalmente. Esta assinatura digital é equivalente à assinatura autógrafa.
Cópias do documento são validadas com selo branco em uso na instituição.

Junta:
Projeto e anexos

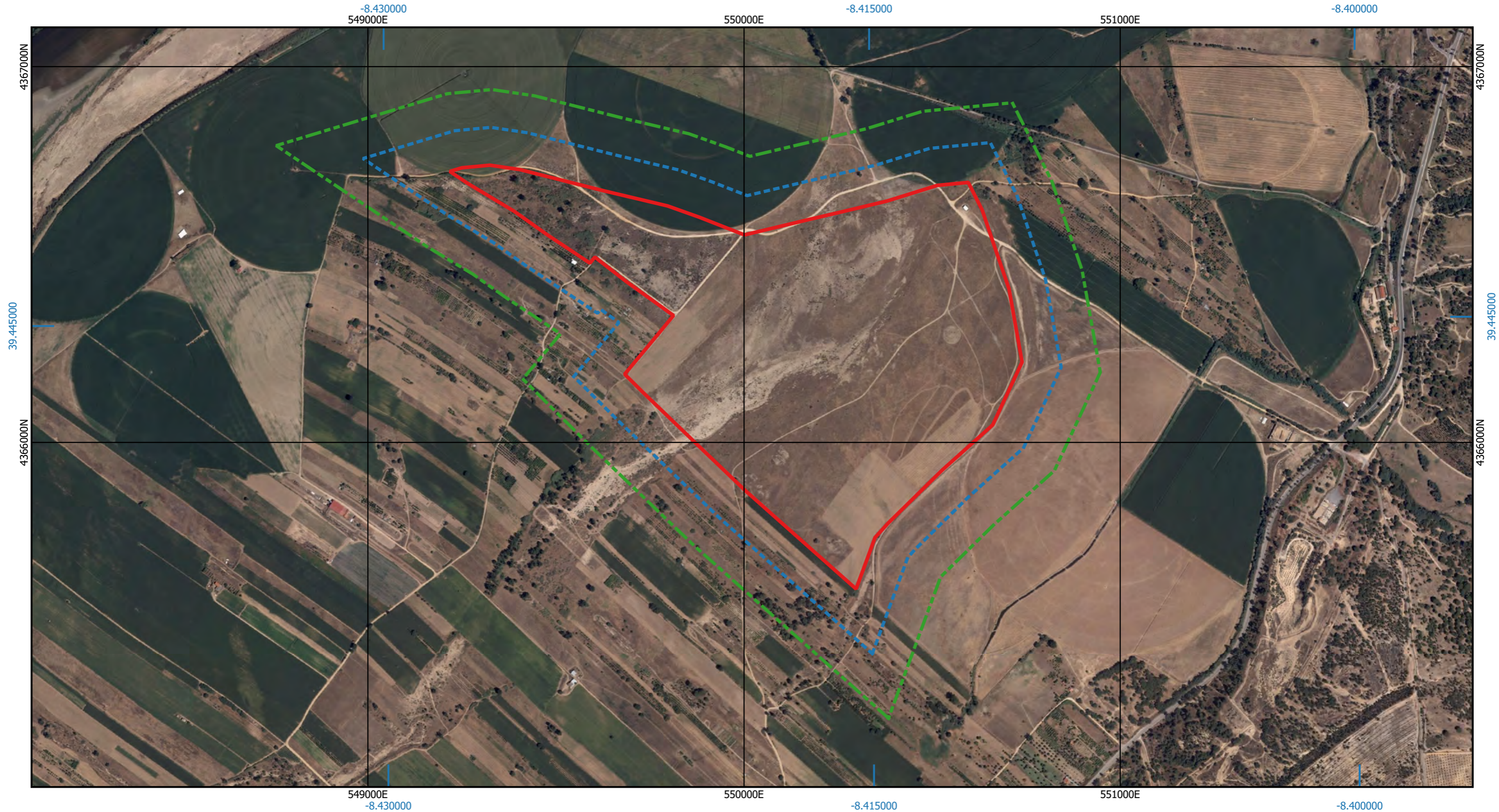


CENTRO DE INFORMAÇÃO GEOESPACIAL DO EXÉRCITO

Secção de Topografia

Levantamento Topográfico PM001 - Chamusca
Terreno situado no Arripiado

Quadrículas nos Sistemas de Referência:
WGS84 - Projeção UTM (EPSG 32629)
WGS84 (EPSG 4326)
Unidades: Metro / Graus decimais
Trabalho de Campo realizado em 06 de agosto de 2020.

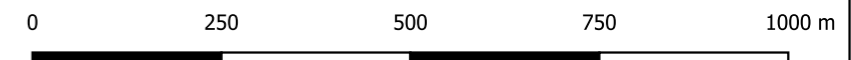


Legenda:

- Limite da 2ª Zona de servidão Militar (200m)
- Limite da 1ª Zona de servidão Militar (100m)
- Limite do Prédio Militar

Fonte Mapa Base: Esri, DigitalGlobe, GeoEye, Earthstar Geographics, CNES/Airbus DS, USDA,USGS, AEX, Getmapping AeroGrid, IGN, IGP, swisstopo, and the GIS User Community.

ESCALA 1:10000



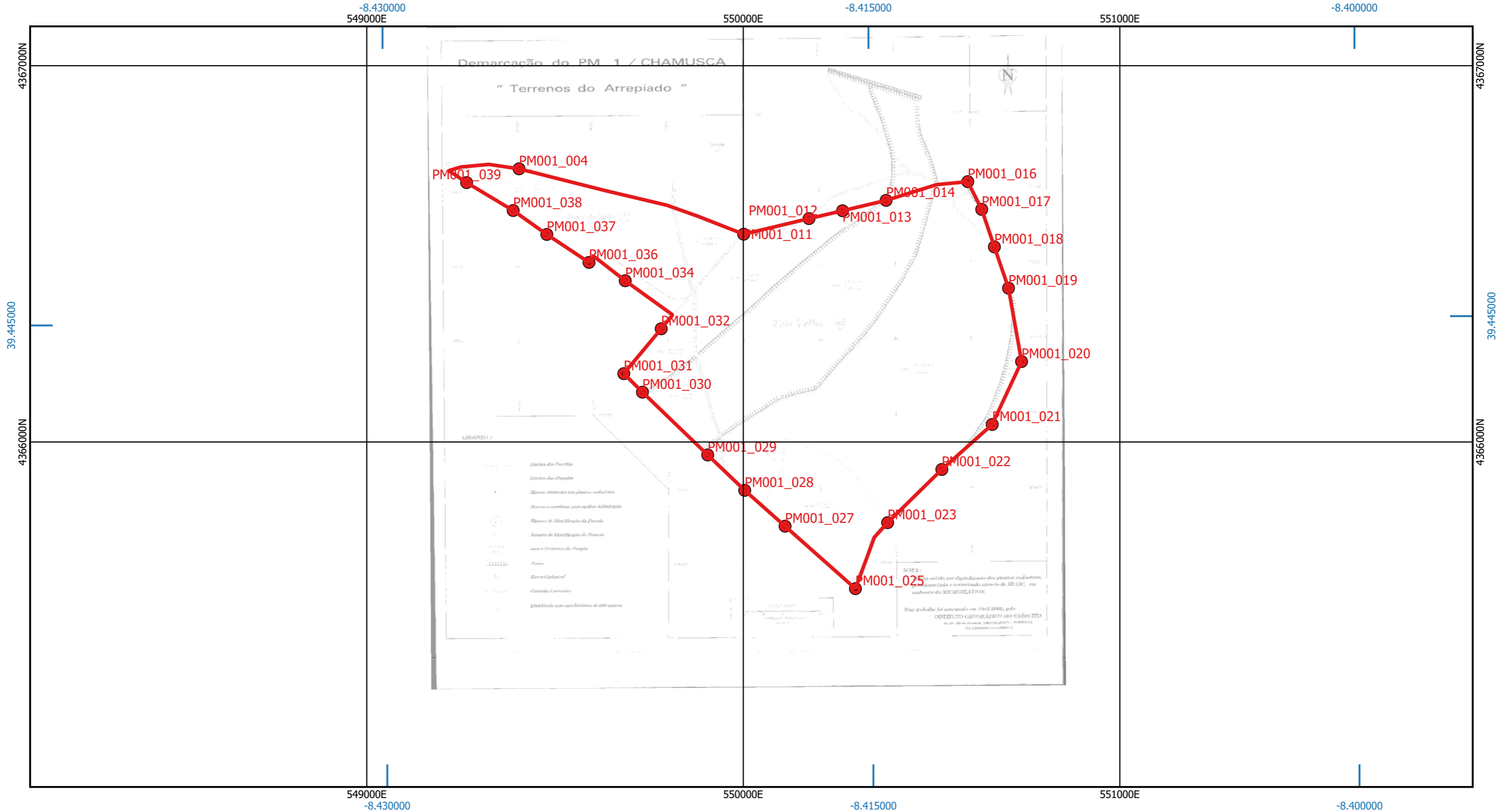


CENTRO DE INFORMAÇÃO GEOESPACIAL DO EXÉRCITO

Secção de Topografia

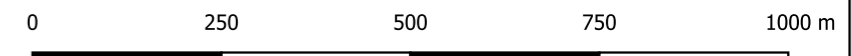
Levantamento Topográfico PM001 - Chamusca
Terreno situado no Arripiado

Quadrículas nos Sistemas de Referência:
WGS84 - Projeção UTM (EPSG 32629)
WGS84 (EPSG 4326)
Unidades: Metro / Graus decimais
Trabalho de Campo realizado em 06 de agosto de 2020.

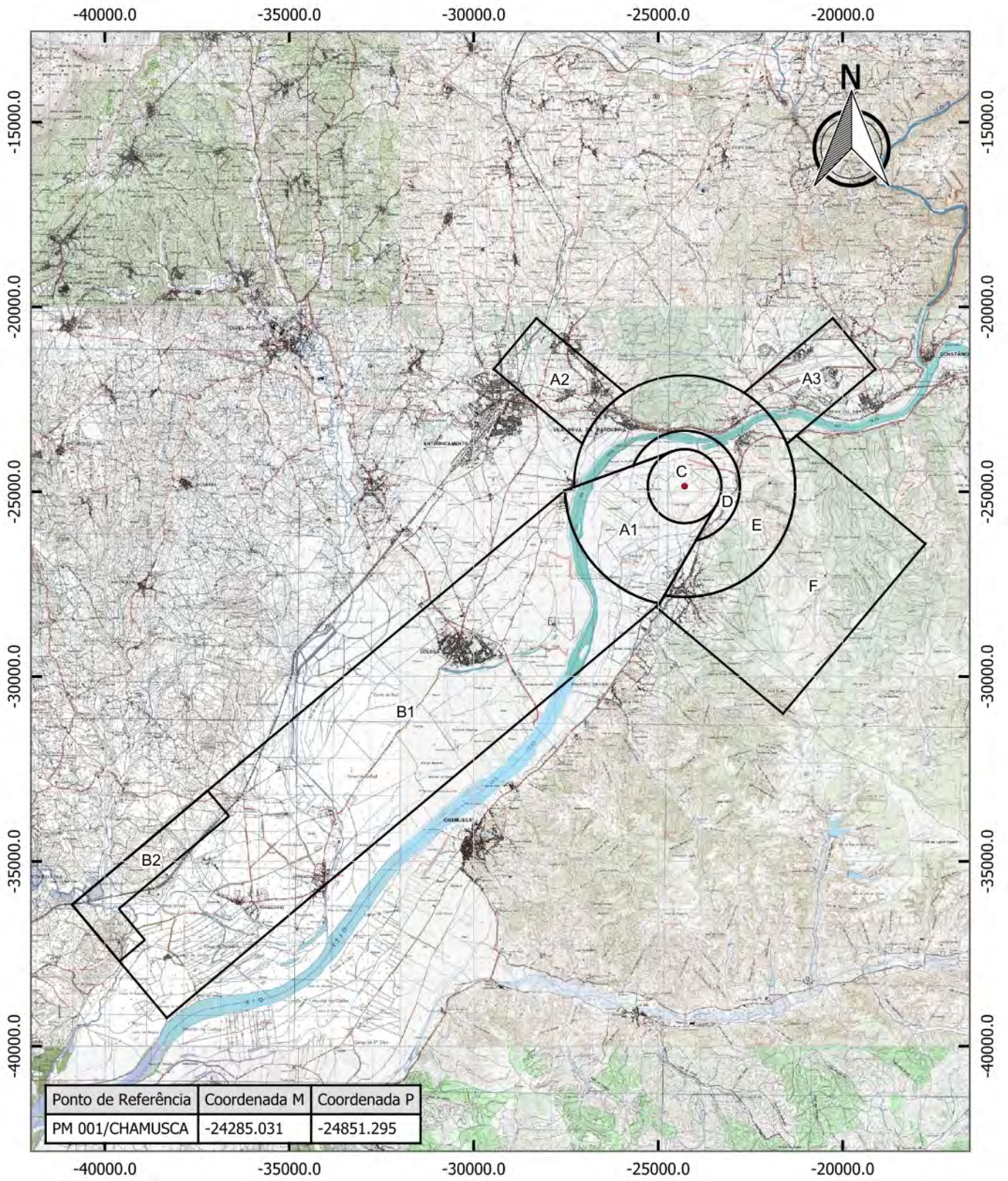


- Legenda:
- Limite do Prédio Militar
 - Marcos no Terreno

ESCALA 1:10000



Superfície de Desobstrução Aeronáutica



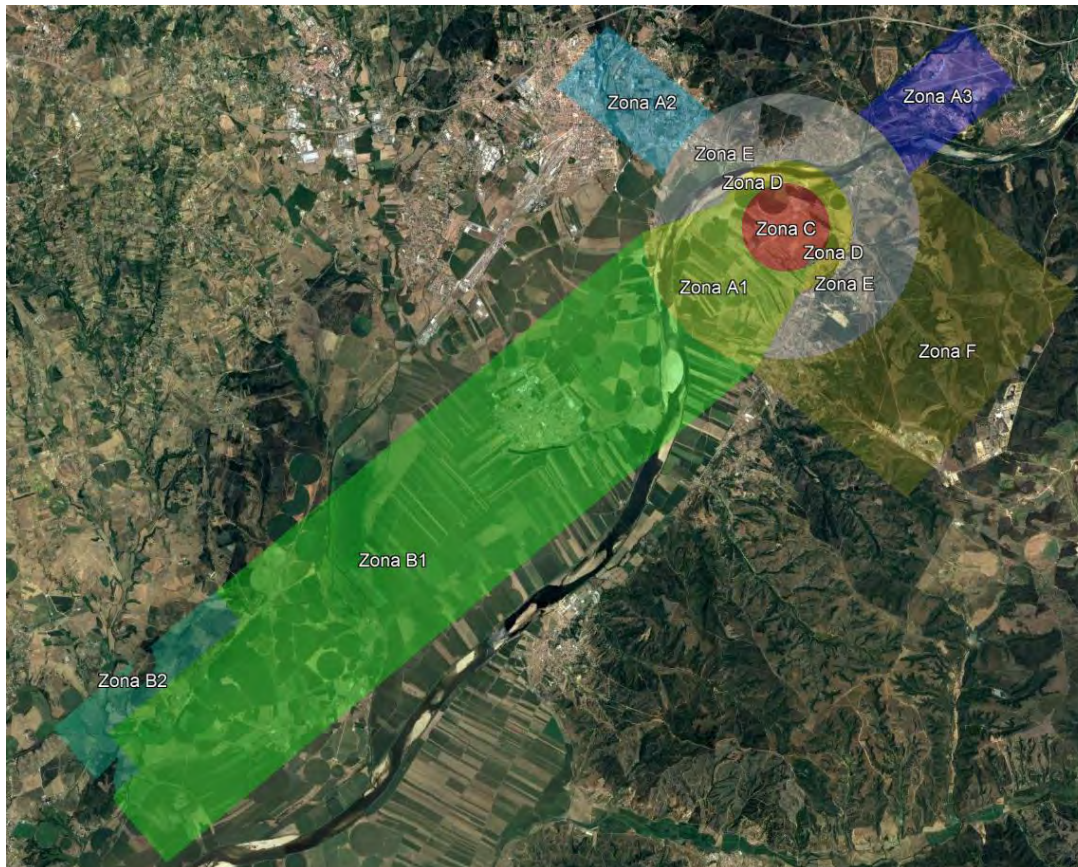
Sistema de coordenadas:
ETRS89/ Portugal TM06 (EPSG:3763)

NÃO CLASSIFICADO



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
FORÇA AÉREA
<DIREÇÃO DE INFRAESTRUTURAS>
<REPARTIÇÃO DE PATRIMÓNIO>

PROPOSTA DE SERVIDÃO AERONÁUTICA - SERVIDÃO MILITAR DA CHAMUSCA



- Zona A1 - Corredor de Aproximação
(230°, alt. variável 25m-70m)
- Zona A2 - Corredor de Aproximação
(310°, alt. variável 160m-220m)
- Zona A3 – Corredor de Aproximação
(50°, alt. variável 160m-220m)
- Zona B1 – Patamar de Aproximação
(230°, alt. 70m)
- Zona B2 – Patamar
(alt. 70m)
- Zona C – Área Crítica
(alt. 25m)
- Zona D – Concordância
(alt. variável 25m-85m)
- Zona E – Cónica
(alt. variável 85m-160m)
- Zona F – Zona de Operações
(130°, alt. variável 160m-220m)

Nota: os valores altimétricos indicados devem ser considerados valores absolutos.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

DECRETO N° /2025

de

A principal zona em utilização para a execução de atividade aeroterrestre no Exército corresponde ao Prédio Militar (PM) 001/Chamusca, denominado - “Terreno do Arripiado – Zona de Lançamento” (PM 001/Chamusca).

A atividade aeroterrestre desenvolvida implica a necessidade de garantir as medidas de segurança indispensáveis e a possibilidade de execução das missões que competem ao Exército, nas instalações do PM 001/Chamusca, bem como salvaguardar os meios aeronáuticos e os seus procedimentos, incluindo o lançamento aeroterrestre, sob a responsabilidade da Força Aérea.

Verifica-se uma grande evolução, não apenas nos meios aeroterrestres, mas também nos procedimentos a que estes, nas suas operações, estão obrigados, e ainda a uma evolução das normas e das recomendações de organizações internacionais de que Portugal é membro, nomeadamente as emanadas da Organização da Aviação Civil Internacional e da Organização do Atlântico Norte.

Os equipamentos radioelétricos de comunicações e ajudas à navegação aeronáutica têm, pois, especificações técnicas que importa salvaguardar, devendo, assim, evitar-se o desenvolvimento de atividades e trabalhos, nomeadamente as operações urbanísticas de caráter permanente ou temporário, incluindo, entre outras, as operações de utilização dos solos para fins exclusivamente agropecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de águas, e que resultem em compromisso, oneração ou acréscimo de dificuldades na operação militar.

Torna-se, assim, necessário salvaguardar as superfícies de proteção e desobstrução, as condicionantes decorrentes das normas e regulamentos nacionais e recomendações das organizações internacionais, tendo em conta a dinâmica observada na economia e na sociedade, bem como garantir a proteção de pessoas e bens nas zonas confinantes com as instalações do PM 001/Chamusca, manter o aspeto geral da zona, evitando a exposição de organizações ou equipamentos militares, e adotar as medidas de segurança indispensáveis à execução e desenvolvimento da atividade das operações militares.

Foram ouvidos o Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME) e o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea (CEMFA), nos termos do disposto no artigo 3.º, da Lei n.º 2078, de 11 de julho de 1955, e efetuada a consulta pública aos concelhos abrangidos, prevista no artigo 4.º da Lei n.º 2078, de 11 de julho de 1955, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45986, de 22 de outubro de 1964, tendo sido tomadas em conta as sugestões e observações formuladas.

Assim:

Nos termos do artigo 3.º da Lei 2078, de 11 de julho de 1955, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de outubro de 1964, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição da República Portuguesa, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto procede à constituição da servidão militar particular, terrestre e aeronáutica, relativa à área confinante e respetivas imediações do Prédio Militar 001/Chamusca, denominado “Terreno do Arripiado – Zona de Lançamento” (PM 001/Chamusca), localizado no concelho da Chamusca.

Artigo 2.º

Servidão militar

Ficam sujeitas a servidão militar particular, terrestre e aeronáutica as zonas confinantes e imediações do PM 001/Chamusca, identificadas nas plantas constantes dos anexos I e II ao presente decreto e que dele fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Servidão militar terrestre - Zonas de proteção

A servidão militar terrestre do PM 001/Chamusca compreende duas zonas, identificadas na planta constante do Anexo I ao presente decreto e que dele faz parte integrante:

- a) A primeira zona de proteção é constituída pela área limitada exteriormente por uma faixa de 100 m em toda a extensão, a partir dos limites do PM 001/Chamusca.
- b) A segunda zona de proteção é constituída pela área limitada exteriormente por uma faixa de 100 m em toda a extensão, a partir do limite da primeira zona, e excluindo a zona definida no número anterior.

Artigo 4.º

Regime da primeira zona de proteção

- 1. Na primeira zona de proteção, carecem de licença da autoridade competente as seguintes atividades:
 - a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
 - b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
 - c) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisórias de propriedades;
 - d) Utilização dos solos, nomeadamente para fins exclusivamente agropecuários, florestais e mineiros;
 - e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos;
 - f) Instalação de linhas, cabos elétricos ou condutas de qualquer natureza, aéreas ou subterrâneas;
 - g) Instalação de emissores e retransmissores radioelétricos ou dispositivos luminosos;
 - h) Alteração da utilização de edificações e espaços urbanos existentes, nomeadamente quando se pretenda implementar tipologias de utilização que conflituam com a operação e segurança do PM 001/Chamusca, como indicado nos números 6 e 7 do artigo 7.º;
 - i) Trabalhos de levantamento topográfico ou fotográfico;
 - j) Sobrevoos de aviões, balões ou outras aeronaves até 1000 pés acima do terreno;
 - k) Outros trabalhos ou atividades que possam, inequivocamente, prejudicar a segurança da organização ou das instalações, bem como a execução das missões que competem ao Exército e à Força Aérea.
- 2. Carecem de licença da autoridade competente a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o concelho que abrange a área geográfica respetiva dará, disso, conhecimento prévio ao Comando do Regimento de Paraquedistas.

Artigo 5.º

Regime da segunda zona de proteção

Na segunda zona de proteção, carecem de licença da autoridade competente as seguintes atividades:

- a) Utilização dos solos, nomeadamente para fins exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais e mineiros;
- b) Trabalhos de levantamento topográfico ou fotográfico;
- c) Plantação de árvores e arbustos, constituindo bosques ou matas;
- d) Sobrevoos de aviões, balões ou outras aeronaves até 1000 pés acima do terreno;
- e) Construções decorrentes de operações urbanísticas;
- f) Alteração da utilização de edificação existente, nomeadamente as que conflituam com a operação e segurança do lançamento aeroterrestre de militares, conforme indicado nos números 6 e 7, do artigo 7.º;
- g) Outros trabalhos ou atividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança da organização ou a execução das missões que competem ao Exército e à Força Aérea.

Artigo 6.º

Servidão militar aeronáutica - Zonas da superfície de desobstrução

1. A servidão militar aeronáutica do PM 001/Chamusca abrange a área ocupada pela superfície de desobstrução aeronáutica, definida pelo perímetro exterior do conjunto das zonas identificadas no número seguinte e na planta constante do Anexo II ao presente decreto e que dele faz parte integrante.
2. A superfície de desobstrução é, para efeitos de controlo da altitude máxima de edificações/obstáculos fixos ou móveis permanentes ou temporários, constituída por zonas cujas cotas limites são:
 - a) Zona A1 (corredor de aproximação) – cotas variáveis de 25 m a 70 m, cuja altimetria apresenta gradiente crescente de 2 %;

- b) Zona A2 (corredor de aproximação) – cotas variáveis de 160 m a 220 m, cuja altimetria apresenta gradiente crescente de 2 %;
- c) Zona A3 (corredor de aproximação) – cotas variáveis de 160 m a 220 m, cuja altimetria apresenta gradiente crescente de 2 %;
- d) Zona B1 (patamar de aproximação) – cotas constantes de 70 m, com largura de 4000 m;
- e) Zona B2 (patamar) – cotas constantes de 70 m;
- f) Zona C (área crítica) – cotas constantes de 25 m;
- g) Zona D (concordância) – cotas variáveis de 25 m a 85 m, cuja altimetria apresenta gradiente crescente de 12 %;
- h) Zona E (cónica) - cotas variáveis dos 85 m aos 160 m, cuja altimetria apresenta gradiente crescente de 5 %;
- i) Zona F (área de operações) – cotas variáveis de 160 m aos 220 m, cuja altimetria apresenta gradiente de 2 %.

Artigo 7.º

Regime das zonas da superfície de desobstrução

1. No prédio militar PM 001/Chamusca não é permitida a construção ou instalação de obstáculos de qualquer natureza ou infraestruturas e edificado.
2. Para a totalidade das zonas definidas no artigo anterior, carece de licença da autoridade competente a existência de obstáculos aeronáuticos artificiais acima das cotas definidas pela superfície de desobstrução.
3. Nos casos abrangidos pelo número anterior, a licença pode ser concedida pela autoridade competente, desde que verificada a não interferência com outras zonas de proteção previstas neste decreto, e quando os obstáculos estiverem abaixo de uma superfície de sombreamento, associada a um obstáculo existente de carácter permanente, terreno natural ou outro obstáculo previamente autorizado pela autoridade competente, definida por uma superfície cónica descendente a 10 % em todas as direções e tangente àquele obstáculo até uma distância de 300 m.
4. No interior das zonas de desobstrução aeronáutica A1, B2, C, D, E e F, carecem de licença da autoridade competente:

- a) As infraestruturas territoriais com redes aéreas e as operações urbanísticas de caráter permanente ou temporário, incluindo as operações de utilização dos solos para fins exclusivamente pecuários, florestais ou mineiros, salvo as obras cuja natureza está definida nos números 2, 3 e 4, do artigo 10.º;
 - b) Outros obstáculos aeronáuticos artificiais e, entre outras atividades que possam comprometer a operação aérea, o lançamento de artigos pirotécnicos e a projeção de feixes luminosos para o espaço aéreo.
5. No interior das zonas B1, A2 e A3, estão dispensadas de licença da autoridade competente os obstáculos artificiais com altimetria total inferior a 30 m acima do solo.
6. Para a totalidade das zonas definidas no artigo anterior, carece de licença da autoridade competente a construção de instalações destinadas a aves de voo livre, nomeadamente pombais, a instalação de infraestruturas ou exploração de culturas que potenciem a atração de aves, o estabelecimento de reservas naturais de aves, a criação ou modificação de áreas aquáticas, a edificação de infraestruturas de tratamento de águas residuais ou de gestão de resíduos de natureza doméstica, comercial ou industrial, ou o depósito de qualquer tipo de matéria putrescível.
7. Para além das restrições anteriormente impostas, carecem, ainda, de licença da autoridade competente no interior da totalidade das zonas referidas no artigo anterior todas as construções, instalações ou quaisquer trabalhos que sejam suscetíveis de:
- a) Criar interferências nas comunicações por rádio, nomeadamente entre o aeródromo e as aeronaves;
 - b) Provocar o encandeamento dos pilotos;
 - c) Produzir poeiras ou fumos que possam diminuir as condições de visibilidade;
 - d) De qualquer modo prejudicar a operação e manobra das aeronaves.
8. Os proprietários ou usufrutuários de quaisquer obstáculos existentes no interior das áreas abrangidas pelo presente decreto podem ser obrigados a estabelecer, operar e manter, à sua custa, as marcas e luzes necessárias para indicar aos pilotos das aeronaves a presença desses obstáculos, se tal for imposto por razões de segurança aérea.

Artigo 8.º
Competência

1. Compete ao membro do governo responsável pela área da defesa nacional, ouvido o Chefe do Estado Maior do Exército (CEME) e o Chefe do Estado Maior da Força Aérea (CEMFA), o primeiro no âmbito da servidão militar terrestre e o segundo no que respeita à servidão militar aeronáutica, respetivamente, conceder as licenças a que se refere o presente decreto, designado por autoridade competente.
2. Os órgãos municipais competentes em razão do território, no qual se incluem as áreas de servidão do PM 001/Chamusca, não podem emitir licenças ou autorizações para qualquer obra ou trabalho que, nos termos do presente decreto, careçam de licença do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, exceto nos casos de carácter excecional baseados em razões de emergência ou de segurança pública que devem ser oportunamente comunicados e fundamentados.
3. No caso de trabalhos e atividades previamente licenciadas pela autoridade competente, nomeadamente planos de pormenor, operações de loteamento ou informações prévias, a autoridade competente poderá determinar a apresentação de comunicação prévia antes do início dos trabalhos.
4. A comunicação prévia referida no número anterior deve estar referenciada ao procedimento preliminar previamente licenciado pela autoridade competente e instruída com elementos que permitam validar a implantação e altitude máxima de edificação dos obstáculos a edificar.
5. No caso em que é exigida licença prévia, nos termos do presente decreto, a realização de trabalhos e atividades a executar pelo Estado e pelas Autarquias Locais depende de concordância da autoridade competente, ouvido o CEME e o CEMFA, no âmbito da servidão militar terrestre e aeronáutica, respetivamente.
6. A autoridade competente pode delegar com faculdade de subdelegação as respetivas competências, no âmbito do presente decreto.
7. Os pedidos podem ser submetidos por via eletrónica, nomeadamente através do portal do Sistema Informático do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (SIRJUE).
8. Os pedidos de licença a dirigir à entidade competente são acompanhados de elementos instrutórios em suporte digital nos seguintes termos:
 - a) Memória descritiva, com a identificação sucinta dos trabalhos ou atividades submetidas à consideração da autoridade militar competente;

- b) Peças desenhadas de arquitetura, entre as quais, obrigatoriamente, os cortes e alçados cotados que incluam, entre outros parâmetros, a cota de soleira e a altitude máxima da edificação ou obstáculo;
 - c) Planta de localização e planta de implantação das construções ou obstáculos que se pretendam realizar, nas escalas convenientes;
 - d) Outros elementos que sejam necessários à verificação da conformidade dos trabalhos ou atividades com as disposições do presente decreto.
9. Os elementos a apresentar em formato digital, salvo indicação contrária por parte da autoridade competente, devem corresponder a ficheiros nos seguintes formatos:
- a) Formato PDF ou PDF_A, ou equivalente, no caso da memória descritiva e peças desenhadas;
 - b) Formato vetorial, nomeadamente DWF ou DWFX, no caso das peças desenhadas de arquitetura;
 - c) Formato vetorial georreferenciado no sistema de coordenadas ETRS89 / Portugal TM06 (EPSG: 3763), nomeadamente KMZ, SHP / GPKG e DWG, no caso da planta de localização e de implantação sobre levantamento topográfico.
10. O órgão instrutor do procedimento pode solicitar documentos complementares que sejam indispensáveis para a conveniente apreciação do procedimento.
11. No caso em que é exigida licença prévia, nos termos do presente decreto, a realização de obras públicas carece de concordância do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, ouvido o CEME e/ou CEMFA, no âmbito da servidão militar terrestre e aeronáutica, respetivamente.

Artigo 9.º

Operações urbanísticas e controlo prévio

1. Carecem de licença da autoridade competente as operações urbanísticas a realizar nas zonas identificadas nas plantas constantes dos anexos I e II ao presente decreto.
2. Estão isentas de licença da autoridade competente as obras de conservação e alteração de espaços interiores de edificações existentes e devidamente licenciadas.
3. Estão igualmente isentas de licença da autoridade competente, exceto na primeira zona de proteção militar terrestre e zonas equivalentes, como definido na alínea a), do artigo 3.º, os

trabalhos que, nos termos do artigo 6.º-A, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, correspondam a obras de escassa relevância urbanística, exceto as enunciadas nas alíneas g), h) e i), do n.º 1, do referido artigo 6.º-A.

4. As obras definidas na alínea e), do n.º 1, do artigo 6.º-A, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, consideram-se também isentas de licença ou de comunicação prévia da autoridade competente, desde que a sua altitude não supere a altitude máxima da edificação principal, a qual deve estar devidamente licenciada.
5. A licença que venha a ser concedida tendo por base o presente decreto não isenta a consulta de outras entidades competentes, nomeadamente a Autoridade Aeronáutica Nacional, no respeitante a levantamentos aéreos ou sobrevoo de aeronaves de qualquer natureza.

Artigo 10.º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento das disposições normativas decorrentes da servidão objeto do presente decreto, bem como das condições impostas nas licenças emitidas, compete ao Comando do Regimento de Paraquedistas e a qualquer autoridade administrativa e policial com jurisdição na área.
2. Sem prejuízo da competência atribuída às entidades identificadas no número anterior, compete ainda ao Comando do Regimento de Paraquedistas zelar pelo cumprimento do disposto no presente decreto, reportando os factos apurados no exercício das competências previstas no número anterior imediatamente ao CEME, no âmbito da servidão militar terrestre ou da servidão aeronáutica, o qual, após validação dos indícios de transgressão, disso dá conhecimento ao CEMFA e à autoridade militar competente, conforme aplicável.
3. Compete à autoridade militar competente ordenar a cessação de atividades, o embargo ou demolição de construções quando:
 - a) Não tenham sido emitidas as autorizações exigidas pelo presente decreto;
 - b) Tenham sido desrespeitadas as normas legais ou regulamentares aplicáveis;
 - c) Tenham sido desrespeitadas as condições fixadas nas autorizações emitidas.

Artigo 11.º

Plantas

1. As plantas constantes dos anexos ao presente decreto, assim como as cotas referidas no artigo 6.º, referem-se ao sistema de coordenadas ETRS89 / Portugal TM06 (EPSG: 3763).
2. As plantas de servidão mencionadas no número anterior são compiladas em ficheiros SHP, GPKG, KMZ, DWF e PDF e a informação resultante é disponibilizada aos seguintes destinatários:
 - a) Membro do Governo responsável pela área da defesa nacional;
 - b) Membro do Governo responsável pela área da administração interna;
 - c) Membro do Governo responsável pela área do ambiente;
 - d) Membro do Governo responsável pela área da economia;
 - e) Membro do Governo responsável pela área das infraestruturas e habitação;
 - f) Estado-Maior-General das Forças Armadas;
 - g) Estado-Maior do Exército;
 - h) Estado-Maior da Força Aérea;
 - i) Direção de Infraestruturas do Comando da Logística do Exército;
 - j) Direção de Infraestruturas do Comando da Logística da Força Aérea;
 - k) Comando das Forças Terrestres do Exército;
 - l) Comando Aéreo da Força Aérea;
 - m) Autoridade Nacional Aviação Civil;
 - n) Autoridade Aeronáutica Nacional;
 - o) Câmara Municipal da Chamusca;
 - p) Câmara Municipal de Entroncamento;
 - q) Câmara Municipal de Golegã;
 - r) Câmara Municipal de Santarém;
 - s) Câmara Municipal de Tomar;
 - t) Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha.

Artigo 12.º

Norma transitória

1. As restrições previstas no presente decreto não se aplicam às:
 - a) Construções licenciadas, existentes à data da entrada em vigor do presente decreto;
 - b) Construções ou urbanizações autorizadas ou licenciadas pelas entidades licenciadoras competentes em data anterior à da entrada em vigor do presente decreto, não abrangidas pela alínea anterior.
2. O membro do Governo responsável pela área da defesa nacional pode, mediante proposta do CEME e ou do CEMFA, proibir a construção ou a continuação de trabalhos de construção, limitar o desenvolvimento, ou ordenar a demolição, total ou parcial, das construções ou urbanizações nas áreas mencionadas no artigo 2.º, havendo lugar a direito indemnizatório nos termos dos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2078, de 11 de julho de 1955.
3. Para efeitos do número anterior, a Câmara Municipal da Chamusca, a Câmara Municipal do Entroncamento, a Câmara Municipal da Golegã, a Câmara Municipal de Santarém, a Câmara Municipal Tomar e a Câmara Municipal de Vila Nova da Barquinha devem enviar ao CEME e ao CEMFA informação sobre as autorizações ou licenciamentos, ainda que não concretizados, bem como quaisquer outras decisões que possam criar direitos na esfera dos particulares.
4. No prazo máximo de 60 dias após o envio da informação, nos termos do número anterior, o CEME e o CEMFA remetem parecer ao membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, quando existam razões objetivas para tal, para efeito de recurso a qualquer das prerrogativas previstas no n.º 2.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros dede de 2025. - Luís Filipe Montenegro
Cardoso de Moraes Esteves,

.....(*nomes dos Ministros*).

Assinado emdede 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado emdede 2025.

O Primeiro-Ministro, Luís Filipe Montenegro Cardoso de Moraes Esteves.

Anexo I

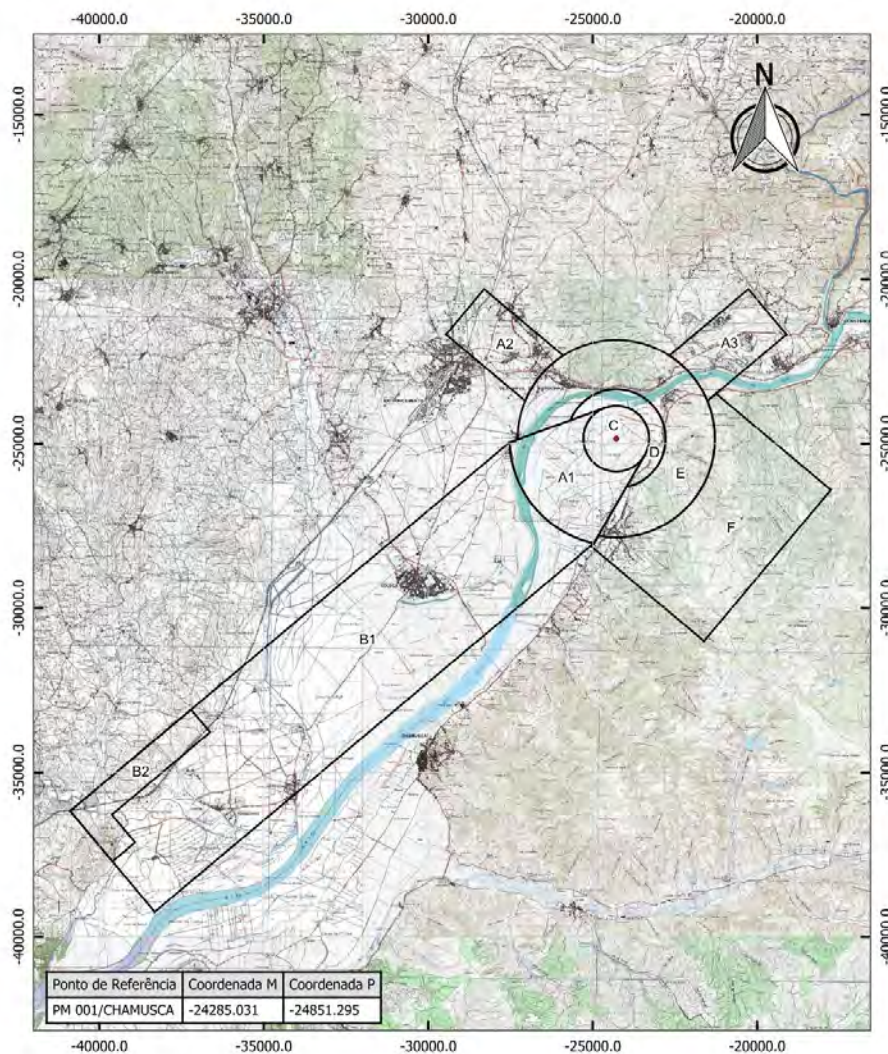
(a que se refere o artigo 2.º, o n.º1 do artigo 10.º e o artigo 12.º)

Zona de Proteção Militar Terrestre

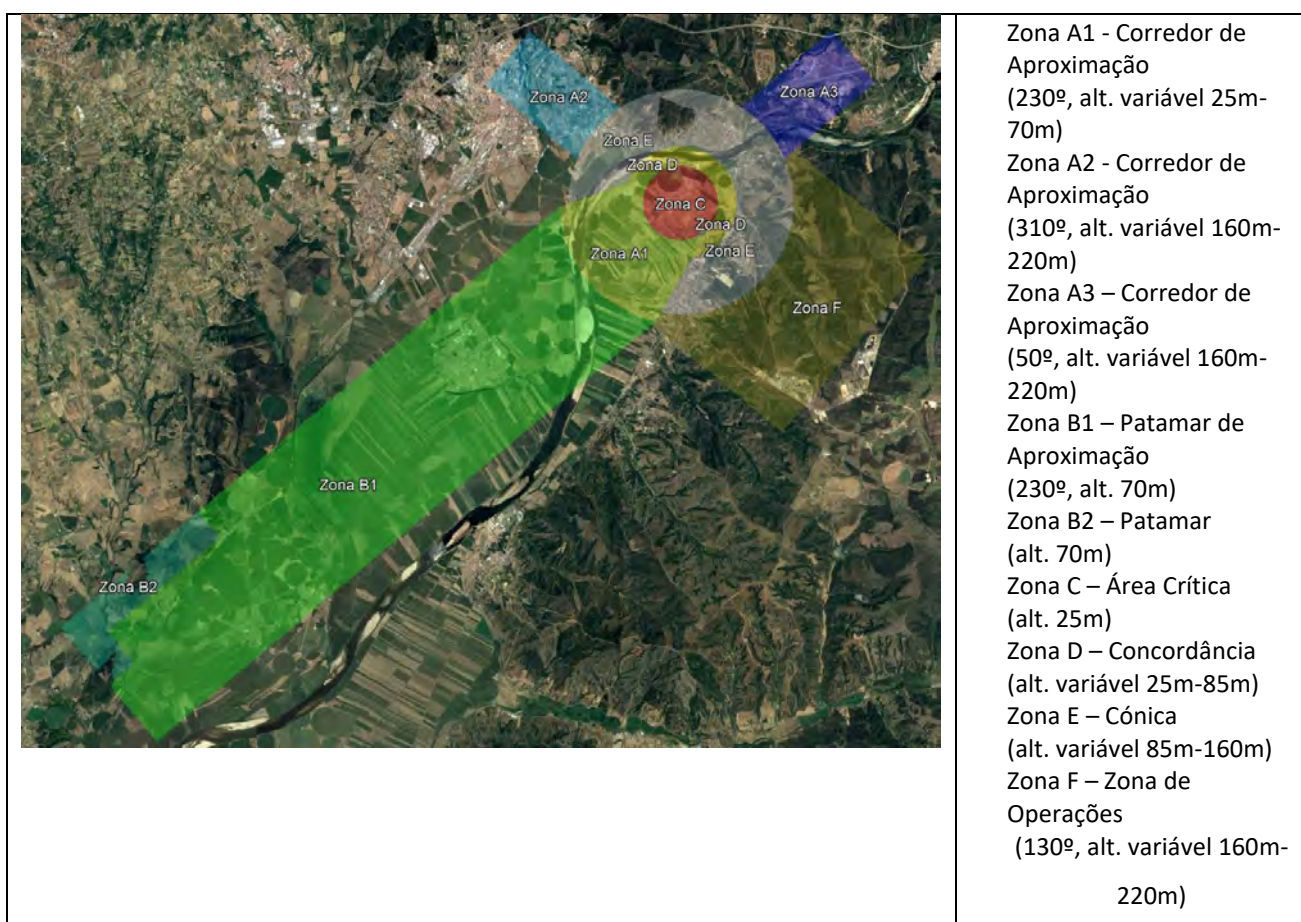


Anexo II
(a que se refere o n.2 do artigo 6.º)
Superfície de Desobstrução Aeronáutica

Superfície de Desobstrução Aeronáutica



Sistema de coordenadas:
ETRS89/ Portugal TM06 (EPSG:3763)



Nota: os valores altimétricos indicados devem ser considerados valores absolutos.